



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 49-62.2014.6.21.0000

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -
EXERCÍCIO 2013

Interessado: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

Relator(a): Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. DE PARTIDO
POLÍTICO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS:** Doações de
efetuadas por titulares de cargos demissíveis “ad nutum” do Poder
Legislativo do Estado que detêm condição de autoridades. Parecer
pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao
Tesouro Nacional do valor equivalente à soma das doações de
fontes vedadas, e pela suspensão do repasse de novas cotas do
Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO
DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, abrangendo a
movimentação financeira do exercício de 2013, apresentadas sob regência da Lei
nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, sendo, no curso
do processo, adequadas às disposições processuais da Resolução TSE nº
23.432/2014.

Realizado exame preliminar pela Secretaria de Controle Interno e
Auditoria do TRE-RS, foi apontada a ausência de diversos documentos que
seriam necessários para o exame das contas, nos termos do Relatório para
Expedição de Diligências às fls. 33-39.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na sequência, a MM. Relatora determinou a intimação do partido para entregar a documentação complementar indicada no relatório preliminar (fl. 41). O partido foi, então, notificado do despacho, por meio de publicação no diário eletrônico (fl. 42), e, em resposta, apresentou manifestação e documentos às fls. 45-86 e Anexo 5.

Com a documentação complementar os autos retornaram para análise da Secretaria de Controle Interno e Auditoria. Emitindo Relatório Conclusivo, a Equipe Técnica manifestou-se pela desaprovação das contas, haja vista a constatação de irregularidades que comprometem sua confiabilidade e consistência, quais sejam: ausência de documento comprovando o recolhimento de FGTS e recebimento de doações de fontes vedadas (fls. 89-94).

Na sequência, vieram os autos a esta Procuradoria, que, estando de acordo com os apontamentos da Unidade Técnica do TRE/RS, exarou parecer às fls. 97-101, opinando pela desaprovação das contas.

Conclusos os autos à MM. Relatora, sobreveio decisão que determinou a adequação do feito ao procedimento estabelecido pela Resolução TSE nº 23.432/2014, bem como o prosseguimento do feito com a citação apenas do partido, sem formação de litisconsórcio com os dirigentes partidários. Nestes termos (fl. 103):

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas anual relativa ao exercício de 2013 apresentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, por seu órgão de direção regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, consigno que, embora as contas tenham sido prestadas com base na Res. TSE n. 21.841/04, o § 1º do art. 67 da recente Res. TSE n. 23.432/14 determina que as disposições processuais previstas no novo regramento sejam aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes, que ainda não tenham sido julgados. Assim, o rito seguido pelo feito deve ser readequado, observando-se o procedimento previsto na Res. TSE n. 23.432/14, nos termos do seu § 2º do art. 67.

Quanto ao mérito, evidencia-se que o parecer conclusivo do órgão técnico aponta irregularidades que levam à desaprovação das contas e o consequente recolhimento da quantia de R\$ 40.870,40 ao Fundo Partidário (fls. 89-94), idêntica posição adotada pelo órgão ministerial (fls. 97-101). Desse modo, deve ser observado o previsto no art. 38 e seguintes da Res. TSE n. 23.432/14, que disciplina a citação da sigla partidária para que ofereça defesa.

Por oportuno, consigno que o presidente e o tesoureiro da agremiação durante o exercício são considerados responsáveis por força do art. 34, inc. II, da Lei n. 9.096/95, que trata da escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, e prevê a "caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades".

No entanto, este Tribunal decidiu, na sessão de 23-06-2014, por manter apenas a agremiação partidária como parte no feito, em consonância com o entendimento adotado pelo TSE (PC 1063040, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 05/05/15; PC 96960, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 14/04/15; PC 981-74, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJE 29/04/15), conforme ementa que transcrevo:

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012.

Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. **Inaplicabilidade *in casu*, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos. Exclusão dos responsáveis da condição de parte.**

Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de contribuições de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

detenham condição de autoridades, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia.

Fixação do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário em um mês. Aplicação do princípio da razoabilidade.

Determinado o recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário.

Desaprovação. (TRE/RS, PC 64-65, rel. Dr. Leonardo Tricot Saldanha, julg. Em 23.6.2015)

À vista dessas considerações, mostra-se razoável, portanto, que a citação seja dirigida apenas em relação à sigla partidária.

Diante do exposto, determino a citação do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB para, no prazo de (15) quinze dias, oferecer defesa e requerer as provas que pretenda produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo, sob pena de preclusão, na forma do art. 38 da Res. TSE n. 23.432/14.

Cumpra-se.

Publique-se.

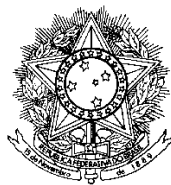
O partido foi citado e intimado da referida decisão, na forma do art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/2014¹, tendo apresentado defesa escrita às fls. 108-113 e o Anexo 6, constituído de documentação relativa ao FGTS.

Considerando os novos documentos apresentados, os autos retornaram para exame da SCI/TRE-RS, em atenção aos arts. 39 e 40 da Resolução TSE n. 23.432/14².

¹ **Art. 38.** Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

² **Art. 39.** Findo o prazo para a apresentação das defesas, o Juiz ou o Relator examinará os pedidos de produção de provas formulados, determinando a realização das diligências necessárias à instrução do processo e indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias. Parágrafo único. Poderão ser indeferidas as diligências que visem à apresentação de documento em relação ao qual tenha sido dada oportunidade prévia de apresentação por ato do Relator ou do Juiz.

Art. 40. Encerrada a produção de provas, o Juiz ou Relator poderá, se entender necessário, ouvir a Unidade Técnica sobre as provas produzidas e abrirá, em qualquer hipótese, vista às partes para a apresentação de alegações finais no prazo comum de três dias. Parágrafo único. A manifestação da Unidade Técnica nesta fase não ensejará a elaboração de novo parecer conclusivo e será restrita à análise das provas produzidas na fase do art. 39 e do seu impacto em relação às irregularidades e às impropriedades anteriormente indicadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a análise técnica exarada (fls. 121/123), a agremiação sanou a irregularidade referente ao FGTS (item “C” do Parecer Conclusivo). No entanto, persistiram as demais conclusões, notadamente quanto ao recebimento de doações oriundos de fontes vedadas, que a levaram a opinar pela desaprovação das contas.

Por fim, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para nova análise (fls. 126-127).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 04, tendo cumprido, dessa maneira, a obrigatoriedade disciplinada pela Resolução TRE/RS nº 239/2013.

2.1 - Da Inclusão dos Dirigentes Partidários

Conforme decisão da fl. 103, foi determinada a readequação do feito às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, bem como a citação do tão somente partido para apresentação de defesa, sem a formação de litisconsórcio com os dirigentes.

Em sua decisão, a MM. Relatora deixou de incluir no feito os responsáveis pelo partido, sob o argumento de que as regras trazidas pela Resolução TSE nº 23.432/2014 não poderiam atingir o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015, forte no art. 67 da referida Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dos fundamentos apresentados, conclui-se que a inclusão dos responsáveis pelas contas como partes poderia alterar o julgamento de mérito dos processos e, dessa forma, os presidentes e os tesoureiros das agremiações deveriam ser chamados ao feito apenas nos processos de exercícios financeiros de 2015 e posteriores.

Todavia, esta Procuradoria possui entendimento diverso em relação à matéria. Vejamos:

Com a edição da Resolução TSE nº 23.432/2014, foram trazidas novas disposições legais sobre o processamento e julgamento das Prestações de Contas Anuais.

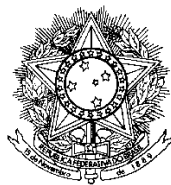
Em relação à aplicação de novas regras aos feitos iniciados após a vigência da Resolução ou àqueles já em andamento, o art. 67 assim dispôs:

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Logo, no julgamento das contas partidárias, as normas de direito material aplicadas devem ser aquelas em vigor quando do exercício financeiro, sem possibilidade de retroagirem em relação ao mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, as disposições processuais têm vigência imediata e devem ser aplicadas aos processos em tramitação, de acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DEFESA. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/45/2001. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Não ocorre contrariedade aos arts. 458 e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não se confundem decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A alegação de que violado o direito de defesa ante o indeferimento de prova pericial incide no óbice da Súmula 7/STJ, pois cabe apenas às instâncias ordinárias analisar a conveniência e necessidade de produção probatória.

3. Tratando-se o recebimento da inicial de ato processual já consolidado no presente feito quando do advento da referida Medida Provisória 2.245/2001, tem-se por inviabilizada a aplicação do aludido normativo à espécie.

4. O Direito Processual Civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, **segundo o qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, mas não aos já praticados**, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1002366/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014) (grifado)

Portanto, os dirigentes partidários devem ser intimados a prestar as contas e a sanar as eventuais impropriedades e irregularidades apontadas pelo órgão técnico, nos termos da novel resolução, **porque este é um direito deles.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse tem sido o posicionamento do TSE sobre o tema, ao fundamentar o imediato julgamento de alguns processos, sem a citação dos responsáveis pela agremiação partidária, no fato de já estarem suficientemente instruídos e aptos a irem a julgamento:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...)

Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos ao erário.

(Prestação de Contas nº 96353, Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 14)

Segue trecho do voto do Relator Ministro Admar Gonzaga Neto:

Na espécie, a PC nº 963-53, que ora se examina, foi redistribuída à minha relatoria em fevereiro de 2015 (termo de fl. 670), ocasião em que já estava instruída e as contas aptas à apreciação pelo Tribunal.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril), observo que se afigurava, portanto, inviável a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, razão pela qual foi determinado o encaminhamento do feito para julgamento.

Destaco não ser pertinente, no caso, a adequação do novo rito estabelecido, uma vez que tal providência era desnecessária por não se vislumbrar nenhum prejuízo ao Diretório Nacional do PTC, diante da emissão de três pareceres conclusivos, nos termos do que salientou a Asepa na Informação nº 94/2014 (fl. 580), tendo sucedido, ainda, diversas manifestações da agremiação, o que resultou em duas manifestações técnicas complementares (Informação nº 236/2014 e Informação nº 411/2014).

Além disso, após o encaminhamento do processo para julgamento e diante da constituição de novo patrono pelo PTC (fls. 674-675), deferi nova vista dos autos ao partido (fl. 676), com a posterior apresentação de manifestação escrita pelo advogado (fls. 682-689), em que apenas este reiterou alegações já expostas anteriormente. Ocorreu, ainda, outra publicação para inclusão do feito em pauta (fl. 692).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido seguiram-se várias decisões monocráticas do TSE, sendo que todas pautaram sua análise na ausência de prejuízo aos órgãos partidários pela não adoção do procedimento da Resolução nº 23.432/2014:

(...) Preliminarmente, cumpre observar que o presente feito encontra-se suficientemente instruído e que não houve irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação à agremiação, de modo que não se fez necessária a intimação dela para pronunciar-se acerca do último parecer conclusivo da unidade técnica, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução-TSE no 21.841/2004.

(...)

Observa-se que foi concedida vista dos autos à agremiação, após a emissão do parecer conclusivo (Informação nº 336/2014), e que esta teve oportunidade de manifestação acerca daquele parecer, conforme manifestação de fls. 456-462.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril) e, em decorrência de entendimento já manifestado neste Tribunal, conforme se extrai de recente precedente desta Corte (PC nº 963-53/DF, rel. Min. ADMAR GONZAGA) acerca da inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, determinei o encaminhamento do feito para julgamento.

(PC - Prestação de Contas nº 1063040, Decisão monocrática de 29/4/2015, Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/05/2015 - Tomo 83 - Página 21-26)

(...) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto em seus dispositivos deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados vários atos processuais previstos na resolução anterior, destacando-se o disposto no art. 20, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38 e 39 da Res.-TSE 23.432/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo novo rito foram determinadas aberturas de vista à PGE e ao Diretório Nacional do PV para apresentação de alegações finais, nos termos dos arts. 37 e 40, caput, da Res.-TSE 236.432/2014.

(PC - Prestação de Contas nº 98174, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 5-9)

(...) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto na citada resolução deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados todos os atos processuais previstos na resolução anterior - arts. 20, § 1º, e 24, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004 -, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A ASEPA emitiu suas informações somente depois de analisar todos os documentos e manifestações apresentadas pelo partido. Este, por sua vez, manifestou-se sobre todas essas informações, inclusive sobre o parecer conclusivo.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38, 39 e 40 da Res.-TSE 23.432/2014.

Desse modo, entendo desnecessária a adequação do novo rito processual.

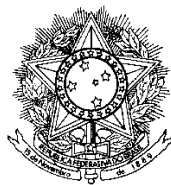
(PC - Prestação de Contas nº 96875, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 10-13)

(...) 2. Com base no disposto no art. 67 da Res.-TSE nº 23.432/2014, passa-se a adotar o rito processual previsto na referida norma, reputando-se válidos os atos praticados com base nas regras processuais previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004.

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos - emissão do segundo parecer conclusivo pela Asepa -, doravante sua instrução observará o disposto no art. 37 e seguintes da nova resolução.

3. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para emissão de parecer, com a urgência que o caso requer, haja vista o disposto no art. 37, § 3º, parte final, da Lei nº 9.096/1995 (art. 37 da Res.-TSE nº 23.432/2014). (...)

(PC - Prestação de Contas nº 94884, Decisão monocrática de 11/2/2015, Relator(a): Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 13/02/2015 - Tomo 31 - Página 4-5)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consigna-se que o TRE-RS também possui precedente acerca do tema:

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012. Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade *in casu*, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos. Exclusão dos responsáveis da condição de parte. (...) Desaprovação.
(Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3)

Portanto, a intimação ou a citação da agremiação e de seus dirigentes não caracterizam uma sanção, pelo contrário, traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos. Direito que deve ser assegurado, inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.

No caso em tela, quando da entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.432/2014, o processo sequer havia tido análise preliminar pelo órgão técnico (esta foi realizada em abril de 2015 – fl. 39), de modo que obviamente não estava suficientemente instruído e apto a ir a julgamento. Embora o processo tenha sido ajuizado antes da entrada em vigor do referido normativo, frisa-se que toda a sua instrução foi realizada já sob sua vigência. Dessa forma, o procedimento adotado para a análise das contas, ainda que referentes ao exercício de 2014, deve ser o da referida Resolução TSE nº 23.432/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, vale ressaltar que a nova Resolução apenas criou a possibilidade dos dirigentes defenderem-se. Não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95 já previa, em seu art. 37, a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

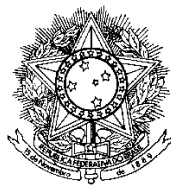
Igualmente, o § 2º, do art. 20 da Resolução TSE nº 21.841/2004 já dispunha que “No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º”; ou seja, podem ser intimados para o complemento de informações ou saneamento de irregularidades.

No mesmo sentido, seguem as demais disposições da Resolução TSE nº 21.841/2004:

Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):
(...)

III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 33. Os dirigentes partidários das esferas nacional, estadual e municipal ou zonal respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Assim, considerando-se: **a)** que a prestação de contas foi instruída durante a vigência da Resolução TSE nº 23.432/14; **b)** que a devida intimação dos responsáveis pelo partido constitui direito vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **c)** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; e **d)** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95, em seu art. 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas; **postula-se a inclusão no feito dos dirigentes partidários e sua citação, adequando-se, assim, o processo ao procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14.**

De outro lado, porém, no caso de eventual indeferimento, seguem os fundamentos de mérito das contas.

2.2 - Das irregularidades

Em resposta ao Parecer Conclusivo, o prestador apresentou defesa escrita e documentos, refutando as irregularidades referentes às doações vedadas advindas de servidores demissíveis *ad nutum* e ao recolhimento do FGTS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao examinar resposta do prestador, a Unidade Técnica do TRE/RS entendeu que a irregularidade elencada no item “C” do Relatório Conclusivo, referente ao recolhimento do FGTS, restou sanada pela documentação complementar (Anexo 6), conforme trecho a seguir (fl. 122):

No que se refere à ausência de comprovação de recolhimento do FGTS (item “C” do Parecer Conclusivo, fl. 91), a agremiação anexou cópia das guias, dos cheques e dos extratos que demonstram o respectivo pagamento, o qual foi efetuado pelo Diretório Nacional do PMDB (anexo 6). Mostra-se sanada, portanto, a falha apontada.

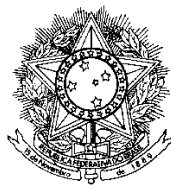
Por outro lado, os apontamentos feitos pela defesa do partido, em relação ao item “D” do Parecer Conclusivo, não descaracterizam a irregularidade da prestação de contas no que se refere ao recebimento de doações de fontes vedadas, provenientes de autoridades demissíveis *ad nutum*.

Neste aspecto, o partido sustenta a legalidade das contribuições recebidas, que não seriam originárias de fontes vedadas, pois o conceito de autoridade não se aplicaria às contribuições vertidas pelos titulares dos cargos apontados pela análise técnica. Aduz, ainda a ausência de má-fé do partido ao recebê-las.

No entanto, a respeito do tema, tem-se que as contribuições provenientes de ocupantes de cargos de direção e chefia na administração direta ou indireta, sob qualquer forma ou pretexto, são vedadas pela legislação eleitoral.

Assim dispõe a Lei nº 9.096/95, em seu art. 31, II, e a Resolução TSE nº 23.432/2014, em seu art. 12, inciso XII, § 2º, respectivamente:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

XII - autoridades públicas;

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

Importa consignar que o conceito de autoridade versado nos referidos dispositivos diz respeito aos ocupantes de cargos de chefia de unidades administrativas, exoneráveis *ad nutum*, aí inclusos Chefe de Gabinete da Assembleia Legislativa do Estado do RS, Coordenador, Superintendente-Geral, Coordenador-Geral de Bancada e Chefe de Gabinete de Líder, como no caso concreto, dentre outras subdivisões hierarquicamente similares. De acordo com a descrição legal das atividades, os titulares desses cargos exercem coordenação dentro do Poder Legislativo do Estado, não se tratando, portanto, de meras funções de assessoramento.

Quanto à alegação de ausência de má-fé, este argumento da defesa não altera a irregularidade constatada. Isso porque a proibição de recebimento de doações de fontes consideradas vedadas é objetiva, sendo irrelevante o aspecto subjetivo no recebimento desse tipo de doação para a configuração da irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, conforme listagem de autoridades públicas exoneráveis “ad nutum” (fls. 37-38 e 93), restaram incontroversas as doações oriundas de tais fontes vedadas na soma de R\$ 40.870,40 (quarenta mil, oitocentos e setenta reais e quarenta centavos).

Referido montante recebido pelo partido em doações de fontes vedadas é equivalente a 12,08% do total das receitas, o que constitui grave irregularidade e compromete a integralidade das contas, pois se trata de parcela expressiva dos recursos movimentados pelo partido durante o exercício 2013.

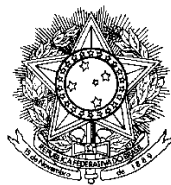
As contas, conseqüentemente, em razão da proibição infringida, merecem ser desaprovadas por esse Egrégio Tribunal, nos moldes estabelecidos pelo art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.432/2014³. Acrescente-se que a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação (que está comprometida nas contas em análise) e aplicação de recursos.

2.2.a - Da devolução de valores ao Tesouro Nacional

Quanto às doações advindas de titulares de cargos exoneráveis *ad nutum*, depreende-se da legislação eleitoral que tais valores não podem ser recebidos pelo partido, bem como, se recebidos, devem ser repassados ao Tesouro Nacional.

Os valores de fonte vedada alcançaram, como antes mencionado, a soma de R\$ 40.870,40. Nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14, este montante deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. *In verbis*:

³ Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...) IV – pela desaprovação, quando: a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas; ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Assim, o partido deve se sujeitar ao recolhimento do valor advindo das doações de fontes vedadas ao Tesouro Nacional.

2.2.b - Da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário

Por fim, o repasse de novas quotas do Fundo Partidário deve ficar suspenso pelo período de 01 (um) ano.

É de se salientar que apesar de o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95 (a esta acrescido pela Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da sanção da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o inciso II do art. 36 da mesma legislação assim dispõe:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas impõe-se, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 –, aplica-se, neste caso, a pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

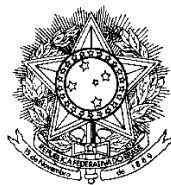
Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Caso, no entanto, esta Corte entenda por sopesar o período de suspensão, utilizando-se para tanto dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, ainda assim o período de 01 (um) é o recomendável, haja vista que o grau máximo é proporcional e razoável à extensão irregularidade constatada, a qual correspondeu, como visto antes, à parcela relevante (12,08%) dos recursos movimentados no exercício pelo prestador.

Por derradeiro, tendo em vista que tais doações, oriundas de autoridades públicas, podem, eventualmente, serem comportamentos que violam a probidade administrativa, devem, cópias do processo, serem encaminhadas ao Ministério Público Estadual de Porto Alegre, para análise das condutas.

3 - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pela reconsideração da decisão à fl. 103, a fim de sejam incluídos no feito e citados os dirigentes partidários, adequando-se, assim, o processo ao procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, por estarem as contas comprometidas pela irregularidade elencada no item “D” do Relatório Conclusivo (recebimento de doações de fontes vedadas), opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor equivalente à soma das doações irregulares, assim como pela suspensão do repasse de novas verbas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses⁴.

Em face da existência de doações realizadas por fontes vedadas, opina o Ministério Público Eleitoral pelo encaminhamento de cópias do processo para o agente Ministerial de Porto Alegre.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\7a5f6hoom6s20c8a72q9_2437_68193620_151109120654.odt

⁴Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, caput e 14, inc. II, *in fine*, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período. Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira. Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral. **As alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência.** Redimensionamento do quantum de suspensão de cotas, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Provimento parcial. (Recurso Eleitoral nº 2743, Acórdão de 08/10/2015, Relator(a) DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 13/10/2015, Página 4) (grifado)